



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13706.001487/2003-01
Recurso nº 158.402
Resolução nº 2802-00.007 – 2ª Turma Especial
Data 19 de outubro de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente CÂNDIDA VIRGÍNIA RIBEIRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em DILIGÊNCIA para que seja: a) verificado e esclarecido se há DIRF dos contribuintes Corporation Veículos e Serviços Ltda. – CNPJ 01.645.614/0001-93; e Abolição Veículos Ltda. – CNPJ 33.627.555/0001-17) com informação dos valores pagos e do imposto retido da Recorrente; b) caso inexistam as declarações (DIRFs), ou os valores nelas lançados sejam diferentes dos Comprovantes de Rendimentos anexados pela Recorrente, sejam as empresas instadas a informar os valores pagos e o imposto retido; c) elaborado pela autoridade fiscal relatório circunstanciado contendo o resultado da diligência solicitada, do qual deverá ser cientificado o contribuinte com o fito de, se lhe convier, apresentar no prazo regulamentar razões adicionais de defesa, exclusivamente quanto ao itens objeto da presente diligência, nos termos do voto do Relator.

VALÉRIA PÉSTANA MARQUES - Presidente

SIDNEY FERRO BARROS - Relator

EDITADO EM: 08 JUN 2011

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Ana Paula Locoselli Erichsen, Lúcia Reiko Sakae, Carlos Nogueira Nicácio, Conselheiro Sidney Ferro Barros e Valéria Pestana Marques (Presidente).

Relatório

Retorna este processo a julgamento após Resolução de fls. 86/90 da 5ª Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento deste Conselho que decidiu pela conversão em diligência com a finalidade de que o órgão de origem:

verificasse e esclarecesse se há DIRF dos contribuintes Corporation Veículos e Serviços Ltda. – CNPJ 01.645.614/0001-93; e Abolição Veículos Ltda. – CNPJ 33.627.555/0001-17) com informação dos valores pagos e do imposto retido da Recorrente;

caso inexistissem as declarações (DIRFs), ou os valores nelas lançados fossem diferentes dos Comprovantes de Rendimentos anexados pela Recorrente, fossem as empresas instadas a informar os valores pagos e o imposto retido.

Tem-se:

à fl. 91, despacho da Secretaria deste Conselho encaminhando o Processo à DERAT Rio de Janeiro para cumprimento da diligência;

à fl. 92, cópia de uma tela denominada “Consulta Declarações – Beneficiário – Declarações”, onde se vê uma série de CNPJs supostamente de fontes pagadoras da contribuinte. Mas, nenhum dos CNPJs relacionados confere com o das empresas acima citadas (letras “a” e “b” deste Relatório);

à fl. 93, uma relação de empresas, onde também não se vê o nome de nenhuma das acima mencionadas;

às fls. 94 e 95, cópias do Cartão CNPJ das empresas citadas em “a” e “b” (informação que se obtém no site da RFB);

à fl. 96, despacho determinando fosse a contribuinte intimada a apresentar declaração dos empregadores (empresas mencionadas em “a” e “b”) com firma reconhecida em cartório de quem estiver representando a empresa, informando o montante dos rendimentos tributáveis pagos e respectivo imposto retido na fonte no ano-calendário de 1999;

à fl. 98, cópia de AR;

à fl. 99, Informação Fiscal dando conta de que a contribuinte não atendeu a intimação.

É o relatório em continuação, pedindo vênias para adoção do anterior como se por linha transcrito.

Voto

Conselheiro Sidney Ferro Barros, Relator

Persistem as dúvidas que deram causa à conversão do julgamento em diligência.

A uma, porque não restou esclarecido se há as DIRFs daquelas empresas com menção a pagamento de valores à Recorrente. A duas, porque não foram as empresas intimadas a prestar esclarecimentos, mas, sim, a própria Recorrente.

Assim, conduzo meu voto por converter novamente o julgamento em diligência para que, enfim, seja:

verificado e esclarecido se há DIRF dos contribuintes Corporation Veículos e Serviços Ltda. – CNPJ 01.645.614/0001-93; e Abolição Veículos Ltda. – CNPJ 33.627.555/0001-17) com informação dos valores pagos e do imposto retido da Recorrente;

caso inexistam as declarações (DIRFs), ou os valores nelas lançados sejam diferentes dos Comprovantes de Rendimentos anexados pela Recorrente, sejam **as empresas** instadas a informar os valores pagos e o imposto retido.

Ao final, seja elaborado pela autoridade fiscal relatório circunstanciado contendo o resultado da diligência e que deste seja dada ciência a contribuinte para, querendo, manifestar-se.

É o meu voto.

SIDNEY FERRO BARROS

